

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 214615 REFERENTE A INFRAÇÃO À CLÁUSULA DE CONTEÚDO LOCAL DE CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Número do auto de infração: 030 000 24 33 482870

Número do processo sancionador: 48610.210675/2024-99

Número do contato de concessão: 48610.001557/2009-52 (REC-T-235_R10)

Nome dos blocos ou campos: REC-T-235 (Rodada 10)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com sede na SGAN Quadra 603, Módulo 1, 31º andar, na cidade de Brasília, Distrito Federal, devidamente representada por seu(sua) Diretor(a)-Geral, Sr. Artur Watt Neto, portador da cédula de identidade nº 135047645 DETRAN-RJ, e CPF nº 813.131.605-04, nomeado pelo Decreto Presidencial de 28 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2025, doravante denominada "ANP"; e

3R BAHIA S.A., sociedade empresária constituída e existente sob as leis do Brasil, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 186 - 16º Andar, Botafogo, CEP 22250-145, inscrita no CNPJ sob o nº 23.018.639/0001-08, doravante designada "COMPROMISSÁRIA", neste ato representada por seu Diretor Presidente, Décio Fabrício Oddone da Costa, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 400269486-9, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 449.112.110-91, e seu Diretor Financeiro Rodrigo Pizarro Lavalle da Silva, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 21.192.825-4, expedida pelo DIC/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 124.112.157-54, na forma de seu Estatuto Social.

Celebram as Partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos abaixo descritos.

Cláusula Primeira

Objeto

1.1. Este Termo de Ajustamento de Conduta - TAC tem por objeto as infrações acima mencionadas.

1.1.1. Os processos administrativos sancionadores referentes às infrações acima mencionadas serão extintos após a celebração do TAC.

1.1.2. O valor de referência deste TAC é de R\$ 8.065.748,12 (oito milhões, sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e doze centavos), base IGP-DI Agosto/25.

Cláusula Segunda

Compromissos de Conteúdo Local

2.1. A COMPROMISSÁRIA deverá cumprir os seguintes compromissos:

- **MARCO 1:** Apresentar investimentos em conteúdo local de R\$ 72.591,73 realizados desde a assinatura do TAC até 31/12/2025, em atividades de descomissionamento, referente a Arrasamento de Poços e/ou Remoção de Instalações e/ou Outros nos campos de Albacora (48000.003703/97-02) e/ou Marlim Sul (Contrato 48000.003724/97-74) e/ou Barracuda (Contrato 48000.003897/97-92);
- **MARCO 2:** Apresentar investimentos em conteúdo local de R\$ 403.287,41 realizados desde o fim do marco 1 do TAC até 31/12/2026, em atividades de descomissionamento, referente a Arrasamento de Poços e/ou Remoção de Instalações e/ou Outros nos campos de Albacora (48000.003703/97-02) e/ou Marlim Sul (Contrato 48000.003724/97-74) e/ou Barracuda (Contrato 48000.003897/97-92), incluindo eventuais investimentos adicionais realizados no marco anterior;
- **MARCO 3:** Apresentar investimentos em conteúdo local de R\$ 806.574,81 realizados desde o fim do marco 2 do TAC até 31/12/2027, em atividades de descomissionamento, referente a Arrasamento de Poços e/ou Remoção de Instalações e/ou Outros nos campos de Albacora (48000.003703/97-02) e/ou Marlim Sul (Contrato 48000.003724/97-74) e/ou Barracuda (Contrato 48000.003897/97-92), incluindo eventuais investimentos adicionais realizados nos marcos anteriores;

MARCO 4: Apresentar investimentos em conteúdo local de R\$ 6.783.294,17 realizados desde o fim do marco 3 do TAC até 31/12/2028, em atividades de descomissionamento, referente a Arrasamento de Poços e/ou Remoção de Instalações e/ou Outros nos campos de Albacora (48000.003703/97-02) e/ou Marlim Sul (Contrato 48000.003724/97-74) e/ou Barracuda (Contrato 48000.003897/97-92), incluindo eventuais investimentos adicionais realizados nos marcos anteriores.

2.2. Os bens e serviços adquiridos para a execução dos compromissos assumidos no TAC deverão ser certificados em relação ao seu percentual de conteúdo local por organismos acreditados pela ANP nos termos da Resolução ANP nº 25, de 7 de junho de 2016.

2.2.1. Para aferição do percentual de conteúdo local dos bens e serviços serão utilizados os procedimentos previstos na Resolução ANP nº 19, de 14 de junho de 2013.

2.2.2. Os certificados de conteúdo local deverão ser emitidos com menção específica ao TAC em que o bem ou serviço será utilizado, em formato constante de enunciado a ser publicado no sítio eletrônico da ANP.

2.2.3. No caso de cumprimento de compromisso do TAC com a utilização do excedente de conteúdo local, não será necessária apresentação de novos certificados específicos para o TAC.

2.3. O agente responsável deverá apresentar, periodicamente, a execução física e financeira dos compromissos assumidos no TAC e a comprovação da capacidade econômico-financeira compatível com a execução dos compromissos restantes, na forma

de relatório padronizado constante de enunciado a ser publicado no sítio eletrônico da ANP na internet.

2.4 O agente responsável deverá manter à disposição da ANP todos os contratos, documentos fiscais e certificados de conteúdo local relativos à execução dos compromissos deste TAC, bem como documentos que demonstrem que os bens e serviços adquiridos foram destinados às atividades previstas no TAC.

2.4.1. O prazo de guarda dos documentos será de 10 (dez) anos após o prazo final de emissão pela ANP do atestado de cumprimento ou de descumprimento do TAC.

2.5. Os compromissos de aquisição de bens e serviços previstos no TAC serão considerados cumpridos por meio do pagamento contingente.

2.5.1. Na hipótese do item 2.5, os compromissos serão reduzidos na proporção de R\$ 1,00 (um real) em bem e serviço certificado para cada R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) pagos a título de pagamento contingente, até o limite do valor dos compromissos não realizados para o respectivo marco de aferição do TAC.

2.6 Os compromissários permanecem responsáveis pelos compromissos assumidos no TAC e pela sua comprovação, mesmo em caso de cessão de direitos do contrato de exploração e produção em que houver ocorrido infração objeto do TAC.

Cláusula Terceira

Fiscalização

3.1. A ANP fiscalizará a execução deste TAC por marco temporal.

3.2. A fiscalização da ANP contempla:

I – Verificação da veracidade das informações apresentadas pelo agente responsável;

II – Aferição do cumprimento dos compromissos; e

III – a verificação da manutenção da compatibilidade econômico-financeira dos compromissários com a execução dos compromissos.

3.3. Para o exercício da atividade de fiscalização, a ANP poderá realizar diligências e solicitar ao agente responsável a realização de reuniões, prestação de informações, apresentação de certificados de conteúdo local, acesso aos dados de sistemas de contabilidade ou outros sistemas internos dos compromissários e quaisquer elementos necessários à comprovação da execução dos compromissos.

3.3.1. O descumprimento do envio dos elementos solicitados no prazo especificado pela ANP implicará a transposição, da parcela nacional para a parcela estrangeira, do valor nominal do conteúdo local dos bens ou serviços cuja aquisição haja suscitado dúvida.

3.4. Em caso de inexecução, total ou parcial, de compromissos de aquisição de bens e serviços em determinado marco temporal ou de incompatibilidade da capacidade

econômico-financeira, conforme patrimônio líquido, com a execução dos compromissos restantes em determinado marco temporal, a ANP proferirá decisão contendo:

I - o valor do pagamento contingente; ou

II - o valor que deve ser pago para manter a compatibilidade econômico-financeira, a título de pagamento complementar.

3.4.1. O agente responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data de intimação, para comprovar o pagamento contingente ou o pagamento complementar.

3.4.2. Caberá recurso da decisão da ANP, no prazo de dez dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data da intimação, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.4.3. Julgado o recurso e mantida a decisão da ANP, o agente responsável terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data da intimação, para comprovar o pagamento contingente ou o pagamento complementar.

3.4.4. O pagamento contingente resultará em cumprimento deste TAC para o marco temporal respectivo.

3.4.5. O pagamento complementar resultará na comprovação de capacidade econômico-financeira para execução do TAC até o próximo marco temporal e na redução do valor dos compromissos restantes no mesmo montante do pagamento complementar.

3.4.6. A redução dos compromissos restantes prevista no item 3.4.5 será distribuída em todos os marcos temporais subsequentes na proporção da razão entre o valor dos compromissos de cada marco temporal e os compromissos restantes do TAC.

3.4.7. Eventuais atividades realizadas para cumprimento dos compromissos do TAC após o fim do prazo do marco temporal respectivo serão contabilizadas no marco temporal seguinte, sendo desconsideradas caso seja atestado o descumprimento do TAC.

3.4.8. As atividades cujos certificados de conteúdo local sejam emitidos após o fim do prazo de determinado marco temporal, em razão de ação ou omissão imputada ao agente responsável, serão contabilizadas no marco temporal seguinte.

3.5. A ANP lavrará atestado de cumprimento deste TAC se constatada a execução integral dos compromissos de aquisição de bens e serviços ou o pagamento contingente devido.

3.6. Não será admitida a redefinição dos compromissos firmados neste TAC ou de seus prazos de cumprimento, salvo nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do princípio e as interferências imprevistas.

3.6.1. A redefinição das obrigações deste TAC ou de seu prazo de cumprimento dar-se-á exclusivamente com relação àquelas obrigações cujo adimplemento se tornar impossível em razão da incidência de caso fortuito, força maior ou causas similares, reconhecidos pela ANP.

3.6.2. A decisão da ANP que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela dos compromissos deste TAC que será objeto de redefinição ou cujo adimplemento será postergado.

Cláusula Quarta

Consequências do descumprimento

4.1. A ANP lavrará atestado de descumprimento deste TAC se:

I - constatada, em decisão da ANP, a inexecução, total ou parcial, de compromissos de aquisição de bens e serviços, em qualquer marco temporal; ou

II - constatada, em decisão da ANP, a incompatibilidade da capacidade econômico-financeira,

conforme patrimônio líquido, com a execução dos compromissos restantes, em qualquer marco temporal; e

III - não realizado o pagamento contingente ou o pagamento complementar devido, na forma do item 3.4.

4.2. Verificado o descumprimento do TAC será aplicada multa, a título de cláusula penal compensatória, em valor equivalente à soma, atualizada pelo IGP-DI, de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do TAC; e

II - o valor dos compromissos restantes, que constará no atestado de descumprimento.

4.2.1. não efetuado o pagamento da multa no prazo de dez dias contados da intimação, o valor executado pelo descumprimento do TAC será atualizado pela SELIC e acrescido de multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, até o momento da inscrição em Dívida Ativa, quando passará a incidir todos os demais acréscimos previstos no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, e no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

4.2.2. O desconto previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.847, de 1999 não será aplicável ao valor executado pelo descumprimento do TAC.

4.3. Além da multa prevista no item 4.2, o descumprimento do TAC acarretará, em caso de requerimento para celebração de novo TAC com fundamento na Resolução ANP nº 848/2021, a necessidade de recolhimento, a título de pagamento obrigatório, para todos os compromissários, de 30% (trinta por cento) do valor da multa constante no respectivo auto de infração.

4.3.1 O pagamento obrigatório independe do momento de apresentação do requerimento e das participações dos compromissários em consórcio no TAC descumprido e no TAC proposto.

4.3.2 O previsto no item 4.3 se aplica a auto de infração relativo a processo sancionador diverso do que originou o TAC descumprido.

4.3.3. O pagamento obrigatório não será aplicado cumulativamente no caso de enquadramento do requerimento para celebração de TAC na hipótese do parágrafo único do art. 6º.

Cláusula Quinta

Publicidade e transparência

5.1. A ANP publicará em página específica em seu sítio eletrônico na internet cópia integral deste TAC e informações sobre sua execução e fiscalização.

5.1.1. Serão resguardadas as informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Cláusula Sexta

Disposições gerais

6.1. O agente responsável é **3R BAHIA S.A.**

6.2. Este TAC tem valor de título executivo extrajudicial.

6.3. Deverão ser observadas as orientações adicionais constantes da Resolução ANP nº 848/2021 e de enunciados eventualmente publicados no sítio eletrônico da ANP.

6.4 As compromissárias reconhecem o não cumprimento da obrigação de investimento em conteúdo local assumida originalmente no contrato nº 48610.001557/2009-52, concessão REC-T-235_R10 (Rodada 10), consubstanciada no processo sancionador 48610.210675/2024-99 que deram origem ao TAC ora celebrado. Por estarem de acordo, as Partes assinam este Termo de Ajustamento de Conduta em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025.

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Artur Watt Neto

Diretor-Geral

3R BAHIA S.A.

Décio Fabrício Oddone da Costa

Diretor Presidente

3R BAHIA S.A.

Rodrigo Pizarro Lavalle da Silva
Diretor Financeiro

Testemunhas:

Nome: Thyago Grotti Vieira
CPF: 051.472.886-86

Nome: Vinicius Rodrigues Padre De Souza
CPF: 126.107.977-96